



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para dispor sobre a publicidade e divulgação dos centros de apoio à gravidez e do programa de entrega legal para adoção.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para estabelecer diretrizes gerais sobre a publicidade e divulgação dos centros de apoio à gravidez e do programa de entrega legal para adoção.

Art. 2º O art. 19-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 19-A.**

.....

§ 11. O poder público promoverá campanhas informativas e divulgação dos centros de apoio a mulheres em gravidez indesejada, de sua localização e contato, bem como do programa de entrega legal e voluntária de filho para a adoção, nos termos do *caput*, com vistas a garantir a publicidade de informações sobre o exercício do direito, sem constrangimento ou penalidade.

§ 12. As campanhas deverão incluir a fixação de cartazes informativos em unidades de saúde, transporte público, pontos de ônibus, locais de atendimento a gestantes e de grande circulação de pessoas, contendo informações essenciais, de forma clara e acessível, além da realização de outras atividades pertinentes.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo estabelecer diretrizes gerais para a publicidade e divulgação dos centros de apoio à gravidez, bem como sobre o programa de entrega legal de criança para adoção, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), assegurando que essa informação seja amplamente divulgada pelos entes federativos dentro de suas competências.

É de suma relevância que as mulheres e gestantes tenham pleno acesso às informações acerca dos centros de apoio à gravidez disponíveis e do atendimento integral e multidisciplinar fornecido. Com frequência, essas mulheres se encontram em contextos de vulnerabilidade, sem conhecimento sobre os recursos disponíveis ou as formas adequadas de acessar o suporte necessário.

Assim, cabe ao Estado a responsabilidade de promover campanhas informativas amplas e eficazes, com o objetivo de disseminar o conhecimento sobre esses centros e os serviços que oferecem, como apoio psicológico, social, nutricional, médico e emocional, além de oficinas de capacitação e orientação sobre emprego e renda, visando a autonomia e o bem-estar da gestante.

Ainda, a Constituição Federal reconheceu que é direito das crianças e adolescentes a convivência familiar. Dessa forma, por meio da Lei n. 13.257/2016, o Marco Legal da Primeira Infância assegurou o direito de entrega da criança para encaminhamento para uma família adotiva, durante a gestação ou após o parto. Nesse sentido, a mulher será encaminhada sem constrangimento à Justiça da Infância e da Juventude, responsável por coordenar o processo.

A entrega voluntária de uma criança para adoção, além de ser um direito dos pais, representa um mecanismo de proteção do próprio recém-nascido, assegurando-lhe a possibilidade de ser acolhido por uma família que tenha condições de proporcionar um ambiente adequado ao seu desenvolvimento. Esse direito deve ser amplamente divulgado, sem estigmatizações, garantindo que os pais que optem por esse caminho não sejam submetidos a julgamentos sociais indevidos.

A divulgação dessas informações deve ser realizada de maneira acessível e respeitosa, sem estigmatizações, para que as mulheres possam tomar decisões conscientes e amparadas, com a garantia de que terão o suporte necessário, livre de qualquer forma de julgamento.

O fortalecimento dessas iniciativas é crucial para assegurar que todas as mulheres, independentemente de sua condição socioeconômica ou localização, tenham acesso à orientação e ao cuidado a que têm direito.

Ciente da importância e urgência da iniciativa, peço o apoio de todos à proposição.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GIRÃO